



PROTOCOLO 06 Abr 2004 17:36 001857 1/1

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 105/2004-GP.

Pato Branco, 06 de abril de 2004.

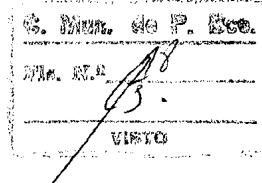
Senhor Presidente:

Com o presente vimos solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei, anexo à Mensagem nº 017/2004, que dispõe sobre a renegociação do imóvel urbano nº 04, da quadra nº 14, neste Município.

Atenciosamente


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2004

Objetiva o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para proceder à renegociação com a devolução do imóvel, e assinar termo de acordo nos Autos da Ação de Desapropriação referente ao imóvel urbano de lote nº 04, da quadra 14, contendo área de 2.230 m², tendo os limites e confrontações devidamente especificadas na matrícula nº 22.051, do 1º Ofício Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná.

Dispõe a proposição, que os termos da renegociação e devolução serão os seguintes:

- ✓ o município devolverá o imóvel ao autor da ação, Sr. Rogério Guzatti que, devolverá o valor recebido na época, devidamente corrigido, que hoje corresponde no montante de R\$ 587.555,85, sendo que destes serão descontados R\$ 118.777,92, equivalente a 50% da importância referente a atualização monetária, como indenização pela utilização do imóvel;
- ✓ o saldo a ser restituído ao município pelo Sr. Rogério Guzatti é de R\$ 468.777,92, sendo R\$ 234.388,96 em 10 dias após a homologação do acordo e o saldo restante em 5 parcelas, mensais, sendo 4 parcelas de R\$ 50.000,00 e uma de R\$ 34.388,96;
- ✓ as parcelas acima mencionadas serão corrigidas pelo INPC/IBGE, ficando suspenso o processo até a quitação total das parcelas.

Através do Decreto nº 3.207/97, o imóvel objeto da presente proposição foi desapropriado, destinando-se a ampliação da Praça Presidente Vargas, ou seja, para fins de **utilidade pública**.

Na época da desapropriação, o município depositou o montante de R\$ 350.000,00, que não foi aceito pelo proprietário, fato que deu ensejo a ação de desapropriação junto a 1º Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

Sabe-se que a desapropriação é uma prerrogativa que tem a administração de interferir na propriedade privada, sempre tendo em vista uma necessidade coletiva.

Logo, se o imóvel já foi declarado de utilidade pública pela administração, e se tal imóvel foi utilizado para abertura de uma via para locomoção de pedestres, estar-se-ia cerceando direitos daqueles transeuntes que utilizam tal via, caso ocorra a devolução do imóvel.

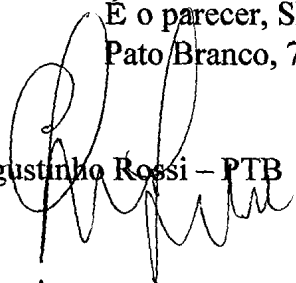
Ademais, a proposição não contém documentos que comprovem a necessidade da Administração proceder tal renegociação, tendo em vista a dificuldade financeira, nem está acompanhada da matrícula do imóvel e informações acerca da Ação de Desapropriação.

Ocorre ainda, que a reavaliação, objeto do acordo judicial, encontra-se sub judice.

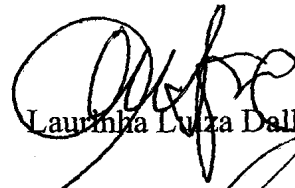
Com base no exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação.

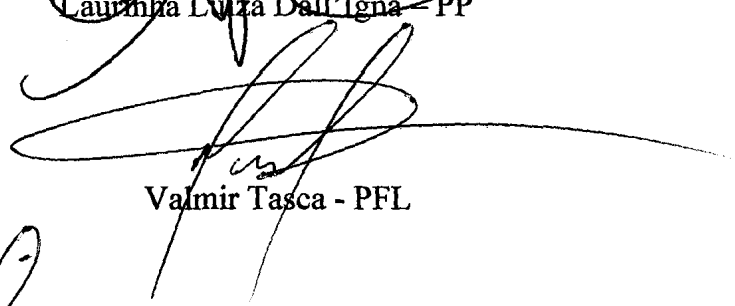
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 7 de abril de 2004.


Agostinho Rossi - PTB


Silvio Hasse - PDT
Relator


Laurinha Lúcia Dall'Igna - PP


Valmir Tasca - PFL


Vilson Dantas Costa - PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta

O vereador infra-assinado, **Silvio Hasse - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, para o **projeto de lei nº 21/2004**, Mensagem nº 17/2004, que autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação do imóvel urbano lote nº 04 (quatro) da quadra nº 14 (quatorze), com área de 2.230,00m² (dois mil, duzentos e trinta metros quadrados), matrícula nº 22.051, efetuado a devolução do imóvel e receber o valor pago devidamente corrigido, bem como, assinar termo de acordo na ação de desapropriação, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do inteiro teor da matrícula nº 22.051 do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

Solicita ainda o vereador proponente, que o **Executivo Municipal** envie a esta Casa de Leis, informações e esclarecimentos a respeito da Ação de Desapropriação do imóvel objeto da matéria, que encontra-se sub judice, como também, sobre os investimentos decorrentes de obras realizadas no imóvel objeto da desapropriação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 5 de abril de 2004.


Silvio Hasse
Vereador - PDT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ° 21/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para proceder à renegociação com a devolução do imóvel, e assinar termo de acordo nos Autos da Ação de Desapropriação referente ao imóvel urbano de lote nº 04, da quadra 14, contendo área de 2.230 m², tendo os limites e confrontações devidamente especificadas na matrícula nº 22.051, do 1º Ofício Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná.

De acordo com a proposição, os termos da renegociação e devolução são os seguintes:

1. o município devolverá o imóvel ao Sr. Rogério Guzatti (autor da ação), que, por sua vez, devolverá o valor recebido na época, devidamente corrigido, que hoje corresponde no montante de R\$ 587.555,85, sendo que destes serão descontados R\$ 118.777,92, equivalente a 50% da importância referente a atualização monetária, como indenização pela utilização do imóvel;
2. o saldo a ser restituído ao município pelo Sr. Rogério Guzatti é de R\$ 468.777,92, nas seguintes condições: R\$ 234.388,96 em 10 dias após a homologação do acordo e o saldo restante em 5 parcelas, mensais, sendo 4 parcelas de R\$ 50.000,00 e uma de R\$ 34.388,96;
3. as parcelas acima mencionadas serão corrigidas pelo INPC/IBGE, ficando suspenso o processo até a quitação total das parcelas.

O referido imóvel foi desapropriado através do Decreto nº 3.027/97, destinando-se a ampliação da Praça Presidente Vargas, sendo que na época foi depositado o valor de R\$ 350.000,00, que não foi aceito pelo proprietário,

propondo este, ação de desapropriação junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

Cumprе destacar, que a desapropriação é o procedimento administrativo executado pelo Poder Público ou por seus delegados para transferir a propriedade de um bem para atendimento a uma necessidade coletiva.

Ora, se o Decreto nº 3.027/97 declarou o referido imóvel de utilidade pública, torna-se evidente a incoerência por parte da administração pública em proceder a devolução, mesmo que o município esteja passando por dificuldades financeiras, o que não ficou comprovado no projeto, carecendo de balancetes e outros documentos que comprovam tal dificuldade.

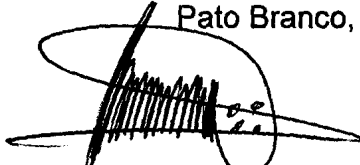
Ainda o artigo 2º do mesmo decreto menciona que a área destina-se a "abertura de nova via para locomoção de pedestres". Sendo assim, a devolução do imóvel importaria no cerceamento de direitos daqueles que utilizam a referida via pública, caindo assim, em arbítrios estatais.

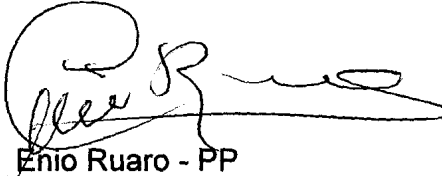
Ademais, cumpre ressaltar que a reavaliação, objeto do acordo judicial, encontra-se sub judice, sendo imprudente a aprovação da devolução do imóvel.

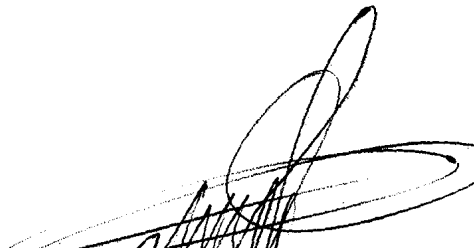
Com base nas considerações acima tecidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 5 de abril de 2004.

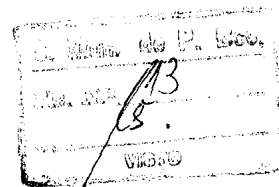

Antonio Urbano da Silva - PL


Enio Ruaro - PP
Relator


Clevis Gresele - PP


Leonir José Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT



Artigo

Advogado questiona ato do Executivo

Neri Antonio Garbin - Advogado

Em razão da polêmica causada em relação à intenção do Município na “devolução” do imóvel situado ao lado da Igreja Matriz, utilizado como ampliação da Praça Presidente Vargas, atrevo-me a tecer algumas considerações:

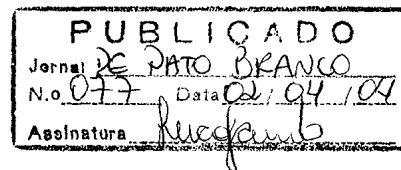
O imóvel foi declarado de utilidade pública e, face a isso, desapropriado pela Administração Municipal. Com o ato de desapropriação, de imediato, a propriedade do imóvel passou a ser do Município, cabendo ao expropriado, tão somente discutir se o preço é justo ou não.

Essa discussão findou com o acordo firmado nos autos de Desapropriação, gerando um crédito para o antigo proprietário(desapropriado), consubstanciado na diferença entre o valor de avaliação e o valor previamente depositado pelo Município.

O crédito, resultante do acordo firmado, é um direito do antigo proprietário, podendo ele buscar os meios legais cabíveis para o cumprimento por parte do Município.

Assim, não pode o Município, a que pretexto for, efetuar a devolução do imóvel, como se a transmissão ocorrida, fosse fruto de um contrato de compra e venda, este sim, passível de rescisão.

O imóvel em questão, classificado como um bem de uso comum, em virtude da utilidade a que se propõe(praça), poderá até ser alienado a terceiros, desde que o seja o mesmo, legalmente, desafetado do fim anteriormente definido, retirando-lhe a inalienabilidade, e, necessariamente, *mediante autorização legislativa, avaliação prévia e Licitação na modalidade de Concorrência, de conformidade com a Lei nº 8.666/93*.



1

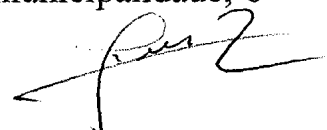
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/2004

Busca o Executivo Municipal, através de Projeto de Lei de sua autoria, obter autorização legislativa para proceder à renegociação com a devolução do imóvel, e assinar termo de acordo nos autos de Ação de Desapropriação referente o imóvel urbano correspondente ao lote nº 04 (quatro) da quadra 14 (quatorze), contendo área de 2.230,00 m² (dois mil, duzentos e trinta metros quadrados), tendo os limites e confrontações especificadas na matrícula nº 22.051, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná.

Os termos da renegociação e devolução do aludido imóvel, são os seguintes:

- o Município devolverá o imóvel e, em contrapartida o autor da Ação, Sr. Rogério Guzatti, devolverá ao Município de Pato Branco o valor recebido à época, devidamente corrigido, cujo valor corresponde hoje em R\$ 587.555, 85 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), destes serão descontados o valor de R\$ 118.777,92 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), equivalente a 50% da importância referente a correção monetária, a título de utilização do imóvel pelo município até a presente data;
- o saldo a ser restituído ao Município de Pato Branco, pelo Sr. Rogério Guzatti, é de R\$ 468.777,92 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), nas seguintes condições: R\$ 234.388,96 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) em 10 dias após a homologação do acordo e o saldo restante em 5 parcelas, a cada 30 dias, sendo 4 parcelas iguais de R\$ 50.000,00 e a última de R\$ 34.388,96;
- As parcelas acima mencionadas serão devolvidas devidamente corrigidas pelo INPC/IBGE, ficando suspenso o processo até a quitação total das parcelas.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que através do Decreto nº 3.027, de 9 de julho de 1997, publicado em 15 de julho de 1997, foi declarado de utilidade pública o referido imóvel, onde se destinava a ampliação da Praça Presidente Vargas. Aduz, que conforme avaliação efetuada na época foi depositado o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), como sendo o valor atribuído pela municipalidade, o



que não foi aceito pelo proprietário, que propôs ação de desapropriação, para receber o valor que atribuía ter direito. (autos nº 325/97 – 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco)

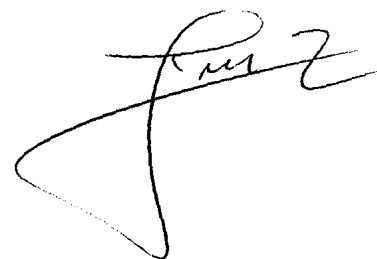
Menciona-se que no referido processo ocorreu audiência de conciliação, onde foi reavaliado o imóvel e chegou-se ao valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), sendo então acordado que o Município pagaria a diferença de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), valor este que seria pago em algumas parcelas sendo a última delas até 30 de junho de 1998. Ocorre que o Ministério Público não concordou com o referido acordo, alegando que deveria ser paga esta diferença através de precatório. Ocorreu recurso a jurisdição de Segundo Grau em Curitiba – mantendo o acordo efetivado em audiência, onde de igual modo o Ministério Público recorreu até o Superior Tribunal Federal, em Brasília – autos 258063-5, onde esta no aguardo de decisão final.

Estas são as razões apresentadas pelo Poder Executivo Municipal para justificar a pretensão constante do aludido Projeto de Lei.

Inicialmente, cumpre destacar aos nobres edis, que a desapropriação constitui-se ato discricionário do administrador, o que para ser emanado dependerá da observância das disposições constantes do Decreto lei nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, não estando o mesmo vinculado a prévia autorização legislativa.

Verificando o ato expropriatório emanado através do Decreto nº 3.027, de 09 de julho de 1997, **constatamos que o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, aparece como sendo de propriedade do Sr. Nilso Romeu Sguarezi e sua esposa Mayra Cardoso Sguarezi**, sendo que pela proposta de renegociação e devolução do imóvel consta o nome do Sr. Rogério Guzatti, como autor da ação que questiona o valor da desapropriação, **razão pela qual recomendo as comissões permanentes que solicitem ao executivo municipal o envio de cópia de inteiro teor da matrícula nº 22.051 do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco.**

Por outro lado, a Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em epígrafe, não apresenta dados ou elementos que justifique a necessidade da renegociação e devolução do imóvel expropriado, em razão de eventual dificuldade financeira da Administração Pública Municipal em arcar com o valor da diferença do imóvel, apurado através de reavaliação, objeto de acordo judicial, o qual encontra-se sub judice.



Além disso, verifica-se que os fins buscados pela desapropriação constantes do Decreto nº 3.027/97 foram integralmente cumpridos pelo Poder Executivo Municipal, ou seja, no imóvel foram executados obras para ampliação da Praça Presidente Vargas e abertura de nova via para locomoção de pedestres entre a Avenida Tupi e Rua Tocantins.

O ato de desapropriação (Decreto Municipal nº 3.027/97) , fundou-se em disposições contidas nos artigos 2º e 5º do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, que assim estipula:

“Art. 2º - Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.”

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias e logradouros públicos; ...”

Sobre o tema em questão, Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro – 16ª Edição Atualizada pela Constituição de 1.988, assim se pronuncia:

“A desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza declaratória, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social; a Segunda, de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante. É um procedimento administrativo (e não um ato) porque se efetiva através de uma sucessão ordenada de atos intermediários (declaração de utilidade, avaliação, indenização), visando a obtenção de um ato final, que é a adjudicação do bem ao Poder Público, ou ao seu delegado beneficiário da expropriação.

A declaração expropriatória pode ser feita por lei ou decreto em que se identifique o bem, se indique o seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize. Como se trata, entretanto, de ato tipicamente administrativo, consistente na especificação do bem a ser transferido compulsoriamente para o domínio da Administração, é mais próprio do Executivo, que é o poder administrador por excelência.

Os efeitos da declaração expropriatória não se confundem com os da desapropriação em si mesma. A declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede à efetivação de transferência do bem para o domínio do expropriante. Só se considera iniciada a desapropriação com o acordo administrativo ou



com a citação para a ação judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito. Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou a sua disponibilidade.

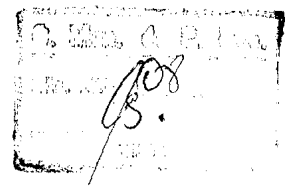
Os bens expropriados por utilidade ou necessidade pública são destinados à Administração expropriante ou a seus delegados, ao passo que os desapropriados por interesse social, normalmente se destinam a particulares que irão explorá-los segundo as exigências da coletividade, embora em atividade da iniciativa privada, ou usá-los na solução de problemas sociais de habitação, trabalho e outros mais.

Em tese, caso o Superior Tribunal Federal, acate o recurso interposto pelo Ministério Público, em que segundo informações constante da mensagem sustenta que o valor da diferença devidamente corrigido no montante hoje de R\$ 382.532,65 (demonstrativo anexo) seja pago através de precatório, o **Município poderá fazê-lo em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos**, conforme prescreve o artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, in verbis:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”

Pelo exposto, recomendo ainda, as comissões permanentes que promovam as diligências necessárias e indispensáveis a análise da matéria, **notadamente quanto informações e esclarecimentos a respeito da Ação de Desapropriação que encontra-se sub judice, as quais deverão serem solicitadas ao Poder Executivo Municipal, e os investimentos decorrentes de obras realizadas no imóvel objeto da desapropriação**, esta última em razão de que consta do art. 5º do Projeto previsão de desconto de 50% do valor corrigido do total efetivamente pago pelo Município, pela utilização do imóvel, correspondente a importância de R\$ 118.777,92.



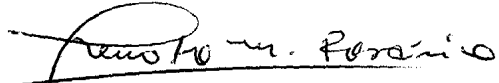


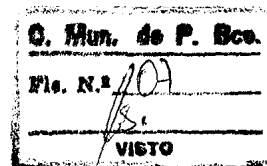
Em termos de técnica legislativa, recomendo seja adequada a redação do Parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei em apreço, cuja sugestão será oferecida oportunamente.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes a análise da mesma sob o enfoque do interesse público.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 31 de março de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 017/2004**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O encaminhamento da presente Mensagem a essa Colenda Câmara Municipal, objetiva a renegociação referente à devolução do imóvel urbano correspondente ao Lote nº 04 da Quadra nº 14, contendo a área de 2.230,00m² (dois mil, duzentos e trinta) metros quadrados, com as seguintes confrontações – NORTE com os lotes 03 e 11 com 82,00m; SUL com os lotes 05 e 09 com 81,11m; LESTE com a rua Tocantins com 27,50m; OESTE com a Avenida Tupi com 27,20 m; conforme Matrícula número 22.051, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca;

Através do Decreto número 3.027 de 09 de julho de 1.997, publicado em 15 de julho de 1.997, foi declarado de utilidade pública o referido imóvel, onde se destinava a ampliação da Praça Presidente Vargas.

Cumpre ressaltar que, conforme avaliação efetuada na época foi depositado o valor de R\$ 350.000,00, (trezentos e cinquenta mil reais), como sendo o valor atribuído pela municipalidade, o que não foi aceito pelo proprietário, e este propôs ação de desapropriação, para receber o valor que atribuía ter direito, autos 325/97 que tramita na Primeira Vara Cível desta Comarca.

Menciona-se que no referido processo ocorreu audiência de conciliação, onde foi reavaliado o imóvel e chegou ao valor de R\$ 515.000,00, sendo então acordado que o Município pagaria a diferença de R\$ 165.000,00, valor este que seria pago em algumas parcelas sendo a última delas até 30 de junho de 1.998.

Ocorre que o Ministério Público não concordou com o referido acordo, alegando que deveria ser paga esta diferença através de precatório. Ocorreu recurso a jurisdição de Segundo Grau em Curitiba – mantendo o acordo efetivado em audiência, onde de igual modo o Ministério Público recorreu até o Superior Tribunal Federal, em Brasília - autos 258063-5, onde esta no aguardo de decisão final.

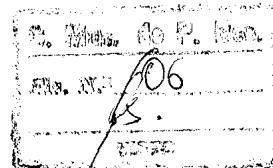
Do valor do acordo de R\$ 165.000,00, mais correção monetária R\$ 110.500,65, juros moratórios de 0.5% R\$ 107.032,00, total devidamente corrigido importa em R\$ 382.532,65;

PROFESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Declinamos que o valor pago pelo Município de R\$ 350.000,00 em 24 de julho de 1.997, atualizados até a presente data importa em R\$ 587.555,85, deste valor a correção monetária importa em R\$ 237.555,85;

Como o Município utilizou o imóvel até a presente data, seria descontado o valor de 50% da importância referente à correção monetária, ou seja, R\$ 118.777,92.

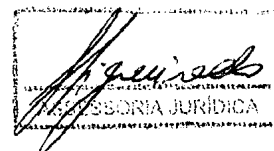
Ressaltamos que o saldo a ser restituído ao Município de Pato Branco, pelo Sr. Rogério Guzatti importaria em R\$ 468.777,92 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor este que seria devolvido da seguinte forma:

R\$ 234.388,96 – 10 dias após a homologação do acordo e o saldo restante em 05 parcelas, a cada 30 dias, sendo (04) parcelas iguais de R\$ 50.000,00 e a última de R\$ 34.388,96, cumpre mencionar que as parcelas serão devolvidas devidamente corrigidas pelo INPC/IBGE.

O Presente Projeto de Lei solicita ainda, autorização Legislativa expressa para assinar o termo de acordo para ser protocolado junto ao Superior Tribunal Federal – e onde mais necessário se tornar nos termos acima mencionado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de março de 2.004.

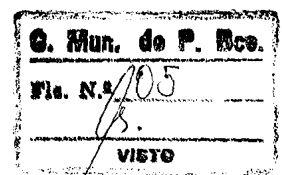

Clóvis Sarto Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 21/2004

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder à renegociação do imóvel urbano lote nº 04 (quatro) da quadra 14 (quatorze) com área de 2.230,00 m² (dois mil duzentos e trinta metros quadrados), Matrícula 22.051, efetuado a devolução do imóvel e receber o valor pago devidamente corrigido bem como assinar termo de acordo na ação de desapropriação.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à renegociação com a devolução do imóvel, e assinar o termo de acordo nos autos da ação de desapropriação referente ao imóvel urbano correspondente ao lote nº 04 (quatro) da quadra 14 (quatorze), contendo a área de 2.230,00m² (dois mil, duzentos e trinta metros quadrados), tendo os limites e confrontações especificadas na matrícula nº 22.051, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º - O Município de Pato Branco devolverá o imóvel em contrapartida o autor da Ação, Sr. Rogério Guzatti, devolverá ao Município de Pato Branco o valor recebido na época devidamente corrigido.

Art. 3º - O valor pago pelo Município de R\$ 350.000,00 em 24 de julho de 1.997, atualizados até a presente data importa em R\$ 587.555,85, deste valor a correção monetária importa em R\$ 237.555,85;

Art. 4º - Como o Município utilizou o imóvel até a presente data, seria descontado o valor de 50% da importância referente à correção monetária, ou seja, R\$ 118.777,92.

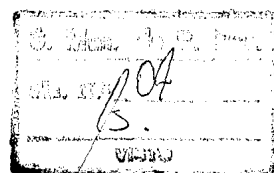
Art. 5º - Que o saldo a ser restituído ao Município de Pato Branco, pelo Sr. Rogério Guzatti importaria em R\$ 468.777,92 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor este que seria devolvido da seguinte forma:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - A importância de R\$ 234.388,96 – 10 dias após a homologação do acordo e o saldo restante em 05 parcelas, a cada 30 dias, sendo (04) parcelas iguais de R\$ 50.000,00 e a última de R\$ 34.388,96, cumpre mencionar que as parcelas serão devolvidas devidamente corrigidas pelo INPC/IBGE, ficando suspenso o processo até a quitação total das parcelas.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Demonstrativo de atualização de valores

Composição utilizada : INPC/IBGE %
 Índices utilizados _ Desde _ Até _
 INPC/IBGE % 24/07/1997 19/03/2004

Valores originais em: Real (R\$)
 Resultados em : Real (R\$)

Cálculos: não pro-rata, atualizados para : 19/03/2004

Descrição	Dt.inic.	Valor original	Valor orig.(atualiz)	Correção monetária (%)	Total (atualizado)
	24/07/97	350.000,00	587.555,85	67,87%	587.555,85
Totais.....:			587.555,85		587.555,85

TOTALIZAÇÕES :

Valores originais (c/ corte de zeros).....: R\$	350.000,00+
Valores ref.correção monetária (atualizada)....: R\$	237.555,85+
Valores atualizados.....: R\$	587.555,85=+
Sub-total.....: R\$	587.555,85 =+
TOTAL DA PLANILHA: R\$	587.555,85 =
Débito total: R\$	587.555,85

Demonstrativo de atualização de valores

Composição utilizada : INPC/IBGE %
 Índices utilizados_ Desde_ Até_
 INPC/IBGE % 31/10/1997 19/03/2004

Juros: 0,50% a.m., simples a partir da data inicial de cada item.

Valores originais em: Real (R\$)
 Resultados em : Real (R\$)

Cálculos: não pro-rata, atualizados para : 19/03/2004

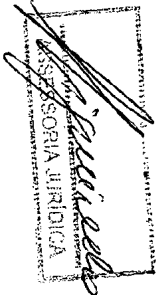
Descrição	Dt.inic.	Valor original	Valor orig.(atualiz)	Correção monetária (%)	Juros (atualizados)	Total (atualizado)
	31/10/97	165.000,00	275.500,65	66,97%	107.032,00	382.532,65
Totais.....:			275.500,65		107.032,00	382.532,65

TOTALIZAÇÕES :
 Valores originais (c/ corte de zeros).....: R\$ 165.000,00+
 Valores ref.correção monetária (atualizada)....: R\$ 110.500,65+

 Valores atualizados.....: R\$ 275.500,65=+
 Juros (atualizados).....: R\$ 107.032,00 +

 Sub-total.....: R\$ 382.532,65 =+

 TOTAL DA PLANILHA: R\$ 382.532,65 =
 Débito total: R\$ 382.532,65





DECRETO Nº 3.027

Súmula: Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e atendendo ao contido no Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação o imóvel urbano correspondente ao lote nº 04 (quatro) da quadra nº 14 (quatorze), contendo a área de 2.230,00,00m² (dois mil, duzentos e trinta metros quadrados), com os limites e confrontações descritos e anotados no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, sob nº 22.051, de propriedade do Sr. Nilso Romeu Sguarezi e sua esposa Mayra Cardoso Sguarezi.

Art. 2º - A área em questão destina-se à ampliação da Praça Presidente Vargas e abertura de nova via para locomoção de pedestres entre a Avenida Tupi e Rua Tocantins.

Art. 3º - A desapropriação que trata o presente artigo será providenciada no prazo legal previsto no Artigo 10 do Decreto Lei supra mencionado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de julho de 1997.


Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



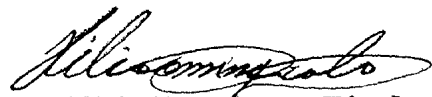
LAUDO DE REAVALIAÇÃO

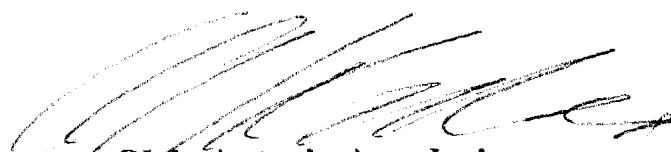
Pela Portaria nº 019/97, de 06 de janeiro de 1997, do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. **Alceni Ângelo Guerra**, foi instituída a Comissão de Avaliação, integrada pelos Srs, **Hélio Domingos Picolo, Olcir Antonio Amadori, Hilário Primo Faggion, Nelvo Ody e Sílvio Henrique Dellesposte Andolfato**, para procederem a reavaliação do seguinte Imóvel:

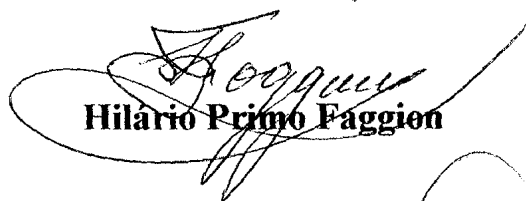
- Lote nº 04 da quadra nº 14, com área de 2.230,00m² (dois mil, duzentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado no Registro Geral de Imóveis sob nº 22.051, situado neste Município de Pato Branco, o qual foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

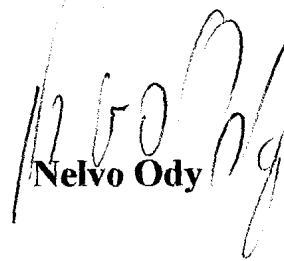
Esta é avaliação e Parecer da Comissão.

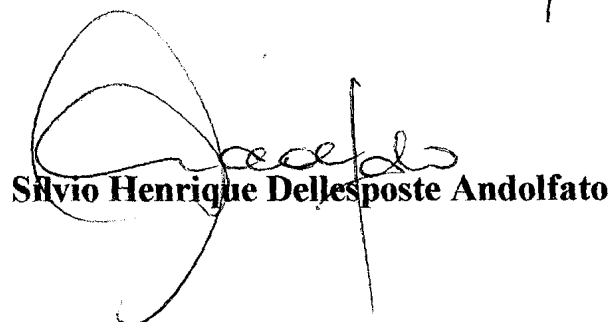
Pato Branco, 05 de maio de 1997.


Hélio Domingos Picolo


Olcir Antonio Amadori


Hilário Primo Faggion


Nelvo Ody


Sílvio Henrique Dellesposte Andolfato